



Aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2025. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 077/2024, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 010/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.004/2025, tendo como objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATENDER A DEMANDA EM EVENTOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante CROMA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA (CNPJ: 48.991.689/0001-90) quanto aos documentos exigidos no processo licitatório, e nestes termos requer:

- a) Exigir dos licitantes, como critério de habilitação, a prova de registro e regularidade perante a Polícia Federal, em cumprimento ao art. 1º da Portaria 18.045/2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao art. 67, IV da Lei 14.133/2021, e por consequência;;
- b) Retificar o valor referencial estipulado para a hora diurna e noturna, em conformidade com o disposto no art. 73 da CLT.;

Mediante aos fatos foi solicitado manifestação da Procuradoria Jurídica e após através da análise da impugnação apresentada pela interpelante e parecer exarado pela procuradoria do município, o qual em síntese nos relata:

De maneira geral, a impugnante questiona a ausência de documentos exigidos no edital, especificamente em relação à necessidade de comprovação de registro e regularidade da licitante junto à Polícia Federal, utilizando como fundamento as disposições da Lei Federal nº 7.102/83 e da Portaria 18.045/2023 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nesse sentido é importante esclarecer que, no mérito, o objeto da contratação não envolve serviços de segurança armada, sendo indevidas as exigências sugeridas. As empresas de segurança/vigilância desarmada não são obrigadas a obter autorização de funcionamento junto à Polícia Federal conforme jurisprudência.

Diante do exposto, opinamos no sentido de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A) manter do exposto conforme parecer, à luz dos princípios que orientam a administração pública, os quais devem ser observados sempre com respeito a discricionariedade e conveniência da administração, opino pela improcedência da impugnação apresentada, com a consequente manutenção do edital em seus termos subsequentes.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 077/2024. **Decido pelo indeferimento**, acolhendo na íntegra o parecer jurídico nº 006/2025 quanto a impugnação impetrada pela empresa CROMA VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, tendo em vista que não houveram constatações de irregularidades, quanto a violações dos princípios da legalidade, isonomia e da concorrência pública. E ainda decido pela manutenção do prazo da sessão a ser realizada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 077/2024